

RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Número do Processo - SEI
202600005014297

Trata-se de procedimento visando contratação de Aquisição de computadores - FaF 2025, através da modalidade Pregão Eletrônico, por Item, com valor total estimado em R\$ 4.127.735,89, por um período de 12 meses.

Após análise dos autos, observou-se a necessidade de realização da(s) diligência(s) citada(s) a seguir:

1) Falta assinatura na portaria da contratação do ROSSINI MENDANHA MARTINS, GERMANO CESAR DE CASTRO MELO, WOLNEY CABRAL QUIXABEIRA, NATHALIA LOUIZ ALVES VIGILATO, BRUNO DE SOUSA VIDAL, GUILHERME SAVA PUPAK e TATHYANA MONYK PIRES LOPES LEMOS.

2) A contratação **não foi reservado a cota de até 25%, muito menos foi localizado o termo de justificativa da não reserva de cota**, essa devendo ser **motivada expressamente e justificada**, geralmente no ETP. o Termo de referência até menciona que será aplicada a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 no item 10.08, porém, vimos que não acontece.

3) O termo de referência apresenta especificações técnicas altamente detalhadas para ambos os itens, apesar do art 41 da lei 14.133/2021 admitir a indicação de marcas ou modelos como parâmetros de qualidade, se formalmente justificada, o TCU, em sua jurisprudência consolidada, veda especificações excessivas que restrinjam injustificadamente a competitividade, devendo ser operacionamente demonstrada, devendo ser tanto para o computador avançado quanto para o computador básico. Recomenda revisão pra evitar direcionamento de marca ou empresa, devendo ser comprovado que todas as propostas atendam os requisitos solicitados no termo de referência, que, embora justificado, as exigências não podem ser interpretadas como direcionamento de marca ou arquitetura tecnológica que veda a competitividade, conforme art 9º da lei 14.133.

4) No **Termo de Referencia, Orçamento estimado** e no **ETP** devem ser substituídas as descrições '**Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021**' por '**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021**'.

5) A Estimativa do valor da contratação foi realizada exclusivamente com base em 3 propostas de fornecedores privados, sem que houvesse o campo justificativa técnica detalhada motivando a inviabilidade de outras fontes e fundamentando a escolha exclusiva no processo para a não utilização das demais fontes oficiais preferenciais. Deve ser corrigido e incluir uma pesquisa com busca prioritária no Painel de preços, banco de notas fiscais eletrônicas ou em contratações públicas similares recentes de outros órgãos conforme art 23, §1º, da lei 14.133/21, Ou incluir uma justificativa formal caso seja tão específico que impossibilite a consulta a sistemas públicos e deve ser juntado uma justificativa **técnica detalhada motivando a inviabilidade de outras fontes e fundamentando a escolha exclusiva** por orçamentos particulares, sob pena de nulidade por vício de motivação em estrita observância ao art. 5º, §1º e § 2º, da IN SEGES/ME nº 65/2021. Buscando fugir do que aconteceu no Acórdão nº 7353/2025 –

Plenário (Tese do Erro Grosseiro). conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos nº 1875/2021-Plenário e o recente Acórdão nº 7353/2025-Plenário), a utilização de orçamentos privados de forma exclusiva, sem a devida justificativa técnica de inviabilidade dos meios prioritários, configura fragilidade na estimativa de custos e pode ser tipificada como erro grosseiro pelo órgão de controle. Para auxiliar o art. 5º, §1º e § 2º, da IN SEGES/ME nº 65/2021 fala que deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos **I e II**, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Isto posto, encaminhem-se os autos à DGPC/SUPGI/GEAP/DPROJ/SEPROJ (15456) - SEÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS para prosseguimento.

DIOGENES PEREIRA DE SOUSA

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Versão do Doc. Padrão

0.01